

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10730-000.268/93-41

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.236

RECURSO Nº : 106.677 - IRPJ - EX: DE 1992

RECORRENTE : LATICINIOS GROSSA NATA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 99 do Decreto-lei nº 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LATICINIOS GROSSA NATA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994

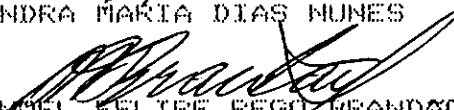

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OCTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10730.000268/93-41

Recurso nº: 106.677

Acórdão nº: 108-01.236

Recorrente: LATICÍNIOS GROSSA NATA LTDA

R E L A T Ó R I O

LATICÍNIOS GROSSA NATA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 31.523.533/0001-81, com domicílio fiscal na Rua Monte Líbano, 59 loja 3, Nova Friburgo/RJ., recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência fiscal refere-se à aplicação da multa no valor de 650,34 UFIR prevista no artigo 733, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com a alteração introduzida pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa nº 14/92, em decorrência do não atendimento da intimação de fls. 02.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 09) alegando, tão-somente, que compareceu à repartição por duas vezes de posse dos documentos solicitados, tendo sido atendido "por um fiscal que estava sentado junto à escada dentro do balcão", a quem entregou a documentação citada na intimação, ficando faltando apenas uma parte relativa à contribuição social. Informa que na ocasião, a ficha de atendimento relativa à empresa não foi encontrada. Anexa aos autos, os documentos de fls. 10/16.

Na informação fiscal de fls. 17, o autor do procedimento confirma o desaparecimento da ficha do contribuinte e propõe o encaminhamento do processo à DRF/Niterói para análise das razões oferecidas pela autuada. Em resposta, foi informado que nada constava na ficha da empresa no sentido de que teria sido atendida por servidores lotados no Agência de Nova Friburgo.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.236

Processo nº 10730.000268/93-41

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 20, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 23), a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório. *MM. Est*

Acórdão nº 108-01.236

Processo nº 10730.000268/93-41

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, que dispõe:

"Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Por sua vez, reza o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 que:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (grifei): 

Acórdão nº 108-01.236

Processo nº 10730.000268/93-41

Da mera leitura do texto transcrito constata-se que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 é dirigida às entidades, pessoas e empresas, que são obrigadas a "auxiliar a fiscalização", quando "deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados". Trata-se, portanto, de informações ou esclarecimentos sobre a situação de terceiros e não da própria intimada.

Analizando os documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo, o que inviabiliza a aplicação da multa em comento. Caberia, se fosse o caso, o lançamento de ofício com base no artigo 676, inciso II c/c com o artigo 678, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e aplicação das penalidades previstas no artigo 728, incisos I e III do mesmo RIR/80 e, se cabível, o agravamento preceituado no parágrafo 1º desse mesmo artigo.

No mesmo sentido as conclusões do Acórdão CSRF nº 01.0903, de 29/06/89.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de julho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 